CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI N. 139/2021

"Dispõe sobre a prioridade de matrícula em período integral em escolas públicas da Rede Municipal de Ensino para alunos órfãos".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os alunos órfãos de pai, mãe ou tutor terão garantida a prioridade de matrícula em período integral em escolas públicas da Rede Municipal de Ensino .

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se também às crianças residentes em serviço de Acolhimento Institucional coletiva ou privada, sem fins lucrativos, nas seguintes modalidades:
I - Abrigo Institucional.
II - Casa Lar.
III - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 2° - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 17 de agosto de 2021.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Nesse momento triste da pandemia, até agora, cerca de oitenta e oito mil crianças e adolescentes brasileiros perderam o pai e quarenta e dois mil perderam a mãe. Infelizmente, elas não poderão abraçar seus pais, mas nós temos o dever de abraçá-las.

Partindo do drama vivido pelos órfãos da COVID-19, esse Projeto de Lei que confere a todas crianças órfãs de pai, mãe ou tutor a prioridade de frequentar as escolas públicas municipais em período integral. Uma das justificativas para esta prioridade é que, quando há o falecimento do pai, mãe ou tutor da criança, a renda familiar tende a diminuir e, consequentemente, é comum que o responsável pelo menor tenha que trabalhar mais para poder arcar com o gastos.

A escola tem a função social precípua de assegurar um conjunto de conhecimentos que permitam a vida em comunidade e o exercício da cidadania; que qualifiquem as pessoas para o mundo do trabalho; e contribuam para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um, na sua busca pela realização pessoal. Tudo isso deve acontecer em um ambiente com liberdade para aprender e ensinar e onde predomine o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal.

Em razão da importância da educação para o crescimento pessoal e coletivo, a Constituição dá grande destaque para Educação, inclusive, destina dez artigos (do 205 ao 214) ao tema.

Destacamos aqui o art. 205, que trata da obrigação do estado, da família e da sociedade com a Educação. Esse dispositivo explicita um mandamento que deve orientar todas as políticas educacionais: "a Educação é direito de todos". Isso significa que não pode haver ninguém, sob nenhuma hipótese, excluído da Educação. Como em nossa sociedade a escola é o principal meio para oferecer a educação formal, não podemos tolerar que uma só pessoa em idade escolar fique fora da escola.

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ocorre que a morte de um dos responsáveis de um estudante, geralmente acarreta para o outro maior carga de trabalho, em virtude da necessidade de garantir o sustento do lar. Muitas vezes, por não ter com quem deixar o aluno durante parte do dia, precisa-se recorrer ao apoio dos avós, vizinhos ou outras pessoas pouco qualificadas para a tarefa (para o pleno desenvolvimento, as crianças precisam ser estimuladas adequadamente e demandam atenção). Obviamente, a melhor e mais indicada alternativa é deixá-las dentro do ambiente escolar.

O poder legislativo exerce a função típica de legislar e fiscalizar, e o Poder Executivo a função típica de administrar a municipalidade. Portanto, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades divergentes do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente para justamente não acarretarem em redução das funções típicas do Parlamento e consequentemente usurpar a competência.

Acerca das atribuições do Poder Legislativo Municipal, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 15a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.605-06):

" [...]

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Ora, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 53, cuidou de elencar as matérias cuja competência para legislar são do Chefe do Poder Executivo, cujo rol é taxativo, não fez qualquer menção expressa que atribua exclusividade de iniciativa ao Prefeito a respeito da matéria objeto do Projeto de Lei em tela. Sobre a implementação de políticas públicas, o STF se posicionou afirmando que cabe tanto ao Poder Legislativo quanto ao Executivo a formulação e execução.

" Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível" [RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j.22-11-2005, 2a T, DJ de 3-2-2006"

Aspecto que pode gerar discussão é sobre o impacto orçamentário e a reserva do possível. Importante destacar que a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício e a reserva do possível é sempre afastada quando a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica do mínimo existencial, que aqui pode também ser entendido como a garantia de efetivação dos direitos sociais do art. 6o, da Constituição Federal, a partir do momento em que o responsável pela criança possa trabalhar com a tranquilidade de que o aluno estará em um ambiente seguro e adequado ao seu desenvolvimento cognitivo.

Ante ao que foi exposto, e certo da compreensão acerca da relevância do tema, pleiteia-se a aprovação do presente projeto.